

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2003

Altera o caput do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ROGÉRIO SILVA

RELATOR: Deputado JAIRO CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365/03, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, altera o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências. Pela mencionada alteração, objeto de seu art. 1º, os setores comercial e de serviços passam a ser incluídos no rol dos beneficiários dos recursos daqueles Fundos. O art. 2º, por seu turno, preconiza um prazo de 60 dias para a entrada em vigor da Lei, contados da data de sua publicação oficial.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que os setores de comércio e de serviços são os que maiores índices de crescimento vêm apresentando no atual quadro econômico mundial. Ressalta, ainda, que o fenômeno da preponderância do setor terciário da economia abrange aquelas três Regiões brasileiras, razão pela qual, no seu entender, deve ser adequadamente traduzido na definição dos beneficiários dos financiamentos dos correspondentes Fundos.

O Projeto de Lei nº 365/03 foi distribuído em 31/03/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, o projeto em tela promove, de forma assaz oportuna, o encontro dos tradicionais mecanismos de incentivo ao desenvolvimento regional com as vertiginosas modificações recentemente ocorridas no campo da economia. De fato, assistiu-se nos últimos anos ao assombroso crescimento dos setores ditos terciários, tanto no que se refere à demanda de mão-de-obra quanto no que diz respeito à capacidade de geração de renda. Atividades como comércio, moda, esporte, serviços financeiros, informática, lazer, turismo e música, dentre inúmeros outros, já concentram parte expressiva dos investimentos em capital humano e físico em todo o mundo. Não por acaso, convencionou-se dizer que

vivemos em uma era pós-industrial, em reconhecimento à perda de importância relativa do setor secundário na economia atual.

Também o Brasil tem vivenciado essas profundas transformações. Tendo em vista que o comércio e os serviços respondem por parcela cada vez maior de nosso Produto Interno Bruto, nada mais natural que os empreendimentos devotados a esses setores possam receber investimentos financiados por recursos públicos. Este aspecto adquire significação ainda maior no caso das políticas de desenvolvimento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, rincões tradicionalmente menos aquinhoados com progresso e prosperidade. Afinal de contas, os instrumentos de estímulo à atividade econômica devem, necessariamente, ser empregados nos setores em que os beneficiários apresentem maior vantagem comparativa, como forma de garantir o uso mais eficiente do esforço contributivo de toda a sociedade brasileira. É o caso, certamente, do comércio e dos serviços – particularmente, o dos serviços turísticos – naquelas três regiões. Somos, portanto, favoráveis à iniciativa sob comento.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 365, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado JAIRO CARNEIRO
Relator